



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.215 - DF (2002/0095593-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, a teor dos arts. 118 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além de ser uma faculdade do relator, deve ser suscitado nas razões do recurso principal ou em petição avulsa, antes do pronunciamento jurisdicional, sendo inviável em sede de embargos de declaração.

2. Nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorre no caso.

3. O reajuste de 3,17% não foi absorvido pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, decorrente da Medida Provisória nº 1.915/1999, depois convertida na Lei nº 10.593/2002.

4. No entanto, o pagamento do percentual somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º/1/2002.

5. Incidente de uniformização não conhecido e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.215 - DF (2002/0095593-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — FENAFISP contra o acórdão de e-fls. 581/582, a seguir ementado, que julgou improcedente a reclamação ajuizada com o propósito de ver respeitada a autoridade da decisão proferida no Mandado de Segurança 4.151/DF, que havia assegurado aos servidores substituídos da reclamante o direito à incorporação do reajuste de 3,17% aos seus vencimentos:

RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, INC. I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 187 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AGRESSÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. FATO JURÍGENO SUPERVENIENTE. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA AUDITORIA FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A teor do disposto nos arts. 105, inc. I, "f", da Constituição da República e 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. Implantado o pagamento do reajuste de 3,17% determinado no Mandado de Segurança nº 4.151/DF que veio a ser posteriormente suprimido em virtude de fato jurígeno superveniente, consubstanciado na reestruturação da carreira a que pertencem os filiados da entidade reclamante, não há que se falar em inobservância à autoridade da decisão ou, ainda, em usurpação da competência desta Corte de Justiça.

3. Nesse sentido, decidiu esta Terceira Seção, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 846.183/RS, de relatoria do em. Ministro Paulo Gallotti (DJe 10/4/2008), ocasião em que a questão de mérito foi assim definida: "Segundo a compreensão assentada por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais a partir de 1º de janeiro de 2002".

4. Registre-se, por necessário, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos em que a decisão tenha sido publicada antes da edição da MP 2.225-45/2001, a imposição de limitação temporal para incorporação do resíduo de 3,17% à data da reestruturação da carreira não implica ofensa à coisa julgada, por tratar-se de fato superveniente, como ocorre na hipótese. Nesse sentido: Agravo no Regimental no Recurso Especial nº 1.125.203/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 26/10/2009, Agravo Regimental no Agravo nº 1.053.641/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/11/2008, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.031.113/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 23/6/2008).

5. Reclamação improcedente, com cassação da liminar deferida. Agravo regimental prejudicado.

Alega a entidade de classe (e-fls. 611/618) que o aresto acima referenciado contraria o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os 3,17% não foram incorporados à carreira de fiscal previdenciário.

Assim, requer que esta eg. Terceira Seção "*decline a fundamentação apta a embasar a conclusão lançada no v. acórdão embargado, mediante exame da tabela remuneratória da carreira integrada pelos substituídos e dos recentes e específicos precedentes dessa Colenda Corte (...)*" (e-fl. 618).

Suscita, ainda, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (e-fls. 694/705), indicando como paradigmas os seguintes julgados: MS 6.864/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/2/2003; REsp 830.400/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 7/2/2008; AgRg no REsp 1.024.209/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/8/2008; AgRg no REsp 1.107.949/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 29/6/2009; AgRg no REsp 777.648/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, DJ 23/11/2009.

Os embargos foram impugnados pela UNIÃO às e-fls. 684/690.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.215 - DF (2002/0095593-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De ressaltar, inicialmente, que o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos dos arts. 118 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além de ser uma faculdade do relator, deve ser suscitado nas razões do recurso principal ou em petição avulsa, antes do pronunciamento jurisdicional, sendo inviável em sede de embargos de declaração.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador. Precedentes do STJ: PET nos EREsp 437.227/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 3/8/2009; PET no RMS 21.527/RN, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/3/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.031.834/RJ, QUINTA TURMA, DJ de 1º/12/2008; EDcl no AgRg no Ag 968.141/SP, TERCEIRA TURMA, DJ de 5/8/2008; RMS 25.177/MG, QUARTA TURMA, DJ de 12/8/2008; AgRg nos EREsp 897.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 25/2/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 644.834/PR, TERCEIRA TURMA, DJ de 4/4/2008 e AgRg no AgRg no Ag 789.582/MG, QUINTA TURMA, DJ 7/2/2008.

2. In casu, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Uniformização (art. 476, parágrafo único, do CPC) formulado em face de julgado proferido nos autos do AgRg nos EDcl nos EREsp 999.662/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, publicado no DJ 4/8/2009.

3. Pedido indeferido.

(PET nos EREsp 999.662/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. "O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDclCC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

(...)

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg na Rcl 3.757/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 18/12/2009)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR MÉRITO E ATO DE BRAVURA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, em regra, de iniciativa dos órgãos julgadores, deve ser suscitado até o julgamento do recurso (art. 476, § único, do CPC), não podendo ser utilizado como nova via recursal. Precedente da Corte Especial: PET nos EREsp 999.662/GO, Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2010.

2. Pedido indeferido.

(EDcl no AREsp 31.747/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 16/4/2012)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de jurisprudência "possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento" (REsp 1.071.622/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3/2/2009). Ademais, tal pleito "não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg nos EREsp 620.276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 1º/8/2006).

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.159.453/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 26/4/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 5.478/1968, ART. 13, § 2º.

1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência não é obrigatória, constituindo-se em uma faculdade do órgão julgante e, quando pleiteada pela parte (art. 476, parágrafo único), deverá ser suscitada nas razões do recurso ou, quanto feita em petição avulsa, antes de seu julgamento. Precedentes da Corte Especial.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.308.476/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 544, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO EXISTENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 126, 128, 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

(...)

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil, é de caráter preventivo e não corretivo, não sendo cabível a sua arguição em sede de agravo regimental, além de não vincular o juiz relator quanto à obrigatoriedade de sua análise. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.212.039/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 28/2/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO RELATOR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. De ressaltar, desde logo, que o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos dos arts. 118 e seguintes do RISTJ, além de ser uma faculdade do relator, deve ser suscitado nas razões do recurso principal ou em petição avulsa, antes do pronunciamento jurisdicional, sendo inviável em sede de embargos de declaração.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 129.809/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012)

De outra parte, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado.

No caso, a embargante indica a existência de omissão quanto à análise das tabelas comparativas dos vencimentos dos substituídos pela FENAFISP antes e depois da reestruturação da carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (e-fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

303/304), que comprovariam a redução remuneratória daqueles servidores, quando da transformação do referido cargo em Auditor Fiscal da Previdência Social, daí a inaplicabilidade do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que dispõe:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Ocorre que as mencionadas tabelas apresentam as alterações dos valores dos vencimentos básicos dos servidores da carreira de fiscalização previdenciária, decorrentes da Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/7/1999, depois convertida na Lei nº 10.593/2002, contudo, a reorganização de cargos e carreiras não serviu de fundamento jurídico para a limitação do pagamento do reajuste de 3,17% determinado no MS 4.151/DF.

Com efeito, o aresto embargado louvou-se no posicionamento firmado pela Terceira Seção no julgamento do AgRg nos EREsp 846.183/RS, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI (DJe 10/4/2008), segundo o qual "(...) o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002."

Em suma, o fato jurídico superveniente, que afasta o descumprimento da decisão deste Tribunal no MS 4.151/DF, não consiste na reestruturação da carreira dos servidores substituídos pela embargante (art. 10 da MP nº 2.225-45/2001), mas sim na determinação legal da incorporação do supracitado resíduo vencimental, conforme o art. 9º da MP nº 2.225-45/2001:

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, apresenta-se desnecessária a análise das tabelas de vencimentos resultantes da reorganização da carreira de fiscal previdenciário, o que esvazia a alegação de omissão.

À parte a inexistência dos vícios de embargabilidade, cumpre registrar que a decisão em exame coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há ofensa à coisa julgada — nem há, por isso mesmo, desrespeito à autoridade de decisão judicial, passível de reclamação — na imposição da limitação temporal (31/12/2001) à incorporação do reajuste de 3,17%, por força do art. 9º da MP nº 2.225-45/2001.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/1999. ART. 9º DA MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP nº 2.225/2001, ou deve ser adotada a data de 31/12/2001, para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até a edição da mencionada medida provisória, de acordo com o seu art. 9º.

2. Esta Corte assentou, também, que a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, promovida pela MP nº 1.915/1999, não incorporou o reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 9º da MP nº 2.225/2001, que limita o pagamento dos 3,17% à 31/12/2001. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.214.747/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; AgRg no REsp 1.142.521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavahido, Primeira Turma, DJe 2/9/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.240.459/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 26/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Nas razões do recurso especial, os exequentes apontaram divergência jurisprudencial com aresto da 3ª Seção do STJ, sustentando ser incabível a limitação temporal de incidência do reajuste de 3,17% ao mês de agosto de 1999, quando implantado o cargo de Auditor da Previdência Social.

2. Relativamente à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do percentual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal, em decorrência da edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, porquanto o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

3. **Como o reajuste não fora absorvido com reestruturação da referida carreira, deve-se aplicar-se o art. 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001, para limitar o pagamento dos 3,17% a 31/12/2001.**

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1.214.747/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 4/3/2011) — grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915/1999. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. DATA DE 31/12/2001. ART. 9º DA LEI Nº 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. O agravo regimental não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração é manifestamente intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal para interposição daquele recurso flui após a publicação da decisão integrativa.

2. O recurso não merece ser conhecido quanto à arguição do art. 741 do Codex Processual, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

3. No tocante ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, não podem sofrer limitação temporal em seu pagamento, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 1.915/1999, uma vez que o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da mencionada carreira.

4. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

5. A aplicação da limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada.

6. Agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conhecido. Agravo regimental de Guiomar da Cunha Ruffoni e Outros parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.139.011/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 7/6/2011)

Anote-se, por fim, que os precedentes colacionados pela embargante no seu pedido de uniformização de jurisprudência seguem a mesma orientação pretoriana dos julgados acima citados, sendo esta a linha adotada pelo acórdão ora impugnado.

O MS 6.864/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/2/2003 (e-fl. 706), o REsp 830.400/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 7/2/2008 (e-fl. 715), o AgRg no REsp 1.107.949/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 29/6/2009 (e-fl. 729), e o AgRg no REsp 777.648/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, DJ 23/11/2009 (e-fl. 734), apenas afirmam que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/1999, o que, aliás, não é controverso.

Ao mesmo enunciado, o AgRg no REsp 1.024.209/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/8/2008 (e-fl. 721), acrescenta que "*não obstante, deve ser reconhecida a limitação temporal à data de 31/12/2001, em razão da incorporação do reajuste por força do art. 9º da MP 2.225/2001*", exatamente como foi decidido na presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0095593-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 1.215 / DF**

Número Origem: 199500381958

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.